

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.496, DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, a fim de permitir a validade da Carteira Nacional de Habilitação, durante sessenta dias, após o prazo de renovação, também como documento oficial de identificação.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relatora: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir que a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) tenha validade durante sessenta dias após o vencimento do prazo de renovação do exame de aptidão física e mental, também como documento oficial de identidade.

A proposição original estabelece que, após o prazo de vigência do exame de aptidão física e mental, a CNH terá validade de sessenta dias, mantendo sua validade para condução de veículo e para fins de identificação oficial.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A Comissão de Viação e Transportes aprovou a matéria na forma de substitutivo, assentando, em suma, que o prazo de vigência da CNH, enquanto documento de identidade, seria indeterminado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.



A proposição será objeto de apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição.

A matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União para dispor sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da Constituição Federal). O projeto apresenta iniciativa parlamentar legítima, nos termos do art. 61, *caput*, da Constituição, e se reveste da forma adequada de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, a proposta está alinhada ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, *caput*), ao assegurar melhores condições para o exercício regular da cidadania e o atendimento tempestivo de exigências legais.

Quanto à juridicidade está em consonância com o ordenamento jurídico em vigor, especialmente com a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a qual regulamenta a habilitação de condutores e a validade jurídica da CNH como documento oficial de identificação, sendo compatível com os objetivos da proposição.

A técnica legislativa empregada revela-se, de modo geral, compatível com os padrões estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 1998, com os aperfeiçoamentos realizados no substitutivo apresentado pela Comissão de Viação e Transportes, que aprimora a redação original e promove a coerência normativa entre os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro.

No mérito, a duração da validade da CNH por prazo indeterminado, conforme o substitutivo aprovado, mesmo após o vencimento



do exame de aptidão física e mental, representa uma medida de razoabilidade administrativa. A proposta evita penalidades desproporcionais sem comprometer a segurança no trânsito.

O projeto, na forma do substitutivo aprovado, também se alinha à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.805.381-AL) e ao entendimento do Conselho Nacional de Trânsito (Ofício Circular nº 2/17), no sentido de que a CNH continua válida, mesmo após o vencimento dos exames de aptidão física e mental, pois esses exames determinam apenas a sua validade como licença para conduzir veículos.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.496, de 2022, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes. Quanto ao mérito, o voto é pela aprovação da proposição, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

